



MENSAGEM Nº 079/2025, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 25/11/2025
Z/

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 10:15 Hs
PROTOCOLO nº 570/2025
Em 14/11/2025
21
Servidor (a)

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece regras para as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Cascavel, e dá outras providências”.

Trata-se de uma iniciativa que visa estabelecer regras claras e modernizar a gestão das consignações em folha de pagamento para todos os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cascavel, bem como para os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que integram nosso sistema de gestão de folha.

Este Projeto de Lei não é apenas um conjunto de normas; ele representa um passo fundamental em direção à transparência, segurança jurídica e proteção financeira de nossos valorosos servidores. A ausência de uma regulamentação específica e abrangente pode levar a incertezas, sobreendividamento e, em alguns casos, a práticas questionáveis que afetam a dignidade e a estabilidade econômica de nossos municípios.

Um dos pilares desta proposta é a proteção de nossos servidores contra o superendividamento. O Projeto de Lei estabelece um limite máximo de 40% da remuneração para as consignações facultativas, excluindo verbas de caráter indenizatório (como diárias, ajuda de custo e gratificação natalina) que não devem ser comprometidas. Além disso, a margem consignável é inteligentemente dividida: 35% para descontos facultativos gerais (empréstimos, planos de saúde, etc.) e 5% exclusivamente para operações com o Cartão de Benefício Consignado.

Essa diferenciação é crucial. Embora o Cartão de Benefício Consignado seja uma modalidade de crédito moderna e acessível, sua natureza requer um controle específico para garantir seu uso consciente. Essa estrutura de limites visa equilibrar o acesso ao crédito com a manutenção da capacidade financeira do servidor para suas despesas essenciais.

Para garantir que apenas instituições idôneas e responsáveis operem em nosso município, este Projeto de Lei estabelece um processo de credenciamento rigoroso. Exigimos vasta documentação, incluindo certidões negativas de débitos em todas as esferas e autorizações de órgãos reguladores como o Banco Central, SUSEP e ANS, quando aplicável. Além disso, o uso de um sistema de gestão específico, cujos custos serão arcados pelas consignatárias, garante eficiência e transparência na operacionalização dos descontos, sem onerar os cofres públicos. Essa medida eleva o padrão de serviço e protege nossos servidores de possíveis abusos.



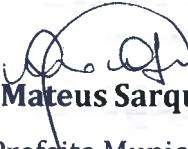
Fica prevista também a suspensão imediata de consignações em caso de fraude, simulação ou dolo, e responsabiliza a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração pela fiscalização contínua. É fundamental que qualquer desvio de conduta seja apurado com rigor, e a omissão de fiscalização também será passível de responsabilização administrativa, assegurando a integridade do sistema.

A proposta organiza a hierarquia dos descontos, garantindo que as consignações compulsórias tenham prioridade e que a soma total de descontos (compulsórios e facultativos) não exceda 70% da remuneração. Em situações de margem insuficiente, o Projeto de Lei estabelece uma ordem de suspensão para as consignações facultativas, priorizando a subsistência do servidor. Além disso, os prazos máximos para pagamento de parcelamentos são definidos em 120 (cento e vinte) meses para consignações gerais e 60 (sessenta) meses para o Cartão de Benefício Consignado, promovendo previsibilidade e planejamento.

Portanto, este Projeto de Lei é uma iniciativa proativa de nosso Executivo para construir um ambiente de consignações mais justo, transparente e seguro. Ele beneficia diretamente nossos servidores, protegendo-os do endividamento excessivo, e beneficia a administração municipal, ao organizar e controlar um aspecto vital da gestão de pessoal.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 04/11/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal

A Sua Excelência

Sebastião de Castro Uchôa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



Agora cuidando de você.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUN. CASCABEL

Recebido hoje às 10:15 Hs

PROTOCOLO nº 570/2025

DE 2025. Em 14/11/2025

PL 2025

PL 2025

Servidor (a)

PROJETO DE LEI Nº 109/2025, DE _____ DE _____

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 25/11/2025
[Signature]

Estabelece regras para as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Cascavel, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações na folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas, e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento do Executivo municipal observarão as regras estabelecidas neste Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II - consignado: servidor público ativo, inclusive temporário ou comissionado, inativo ou beneficiário de pensão, que o contrato firmado com a consignatária autorize o desconto de consignação em folha de pagamento;

III - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública municipal que efetua os descontos em favor do consignatário;

IV - consignação compulsória: desconto compulsório incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do consignado;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do consignado;

VI - Cartão de Benefício Consignado: modalidade de consignação facultativa ofertada por administradoras de cartão ou instituições de pagamento, por intermédio de cartão bandeirado e aplicativo para o financiamento da compra de bens e a contratação de serviços, além de saques, serviços creditícios e financeiros, desde que respeite o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

VII - margem consignável: valor máximo de desconto facultativos que podem ser feitos em folha de pagamento, calculada através de um percentual da remuneração bruta deduzida dos descontos compulsórios.





Art. 3º São consideradas consignações obrigatórias:

- I - Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF);
- II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - restituições e indenizações ao Erário municipal;
- V - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, sindicatos, fundações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais;
- II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV - amortização de empréstimo ou financiamento concedido;
- V - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
- VI - amortização das operações realizadas por intermédio de Cartão de Benefício Consignado.

Art. 5º As entidades e empresas consignatárias devem solicitar o código específico da espécie de consignação facultativa que desejam ofertar aos servidores e pensionistas, sendo vedado a elas ofertar produtos diversos daqueles autorizados.

§ 1º Para efetivação do credenciamento, a Consignatária deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- III - certidões negativas de débitos com a fazenda nacional, estadual e municipal da sede da entidade ou empresa consignatária;
- IV - certidão negativa de débitos com o FGTS;
- V - certidão negativa de débitos trabalhistas;
- VII - autorização do Banco Central, exclusivamente para as instituições financeiras;
- VIII - declaração de cumprimento as normas da Resolução do Banco Central do Brasil nº 80, de 25 de março de 2021, exclusivamente para as administradoras de cartão e instituições de pagamento;



IX - autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), exclusivamente para as seguradoras;

X - autorização da Agência Nacional de Saúde (ANS), exclusivamente para operadoras de planos de saúde.

§ 2º Caso aprovado o credenciamento, a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração firmará, observada a legislação aplicável, o Contrato de Credenciamento ou outro instrumento congênere com a Consignatária, que disporá sobre os direitos e obrigações, com prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Para operacionalização dos descontos das consignações na folha de pagamento, esta Administração municipal disponibilizará sistema específico de gestão, próprio ou de terceiros, ao qual as entidades consignatárias deverão aderir por meio de instrumento jurídico adequado, arcando com os custos decorrentes da sua utilização.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias elencadas no art. 57 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e as que a legislação assim o definir:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - adiantamento de gratificação-natalidade;

VI - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII - hora extra magistério;

IX - abono de permanência;

X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor inativo ou pensionista, o percentual de 40% (quarenta por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 8º Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 40% (quarenta por cento), fica estabelecido:

I - 35% (trinta e cinco por cento) destinados, exclusivamente, para os descontos facultativos estabelecidos nos incs. I ao V do art. 4º desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para operações com Cartão de Benefício Consignado, previsto no inc. VI do art. 4º desta Lei.



Art. 9º Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a consignações facultativas parceladas, com exceção das operações realizadas por intermédio do Cartão de Benefício Consignado, que possuem o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 10 As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento) quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exercer o limite de 70% (setenta por cento), serão suspensas as facultativas até a adequação o ao limite, observando-se para tanto, a ordem decrescente de prioridade abaixo:

I - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

II - amortização das operações realizadas por intermédio do cartão de benefício consignado;

III - contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada, planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como, por entidade administradora de plano de saúde.

IV - amortização de valores decorrentes da utilização de cartões de crédito;

V - contribuição para seguro de vida;

VI - mensalidade para custeio de entidade de classe, clubes, associações e cooperativas;

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de prioridade estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, mas no caso de duas consignações da mesma espécie, prevalece a mais antiga.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de desconto por falta de margem consignável, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 11 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades deste Executivo municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 12 A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, com exceção da hipótese de existirem obrigações pecuniárias em aberto;

II - por interesse do consignatário;

III - por término do prazo de amortização;



IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista, mediante anuência da consignatária na hipótese de obrigações pecuniárias.

Art. 13 Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindicada somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada é hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato;

III - a consignação relativa às amortizações de despesas contraídas por meio do cartão de benefício consignado somente será cancelada com a aquiescência da consignatária.

Art. 14 A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei mediante fraude, simulação e dolo, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Executivo municipal, impõe à Secretaria de Administração e Planejamento, por meio do órgão setorial de controle e fiscalização da folha de pagamento, o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único - O ato omissivo da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração será responsável pela fiscalização dos consignatários, a fim de garantir o cumprimento das normas desta Lei e as punições aos descumprimentos reincidentes, garantida a ampla defesa e a continuação das consignações corretamente averbadas até sua integral quitação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.664, de 27 de agosto de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 05/11/2025.



Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 109/2025 de 05 de novembro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 570/2025, às 10:15 horas no dia 14.11.25, oriundo do Poder Executivo; Que estabelece regras para as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Aos 24 dias do mês de novembro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador em exercício Erimar Inocêncio de Moraes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 109/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Antônio Vanderval de Araújo Júnior.

VOTO DE RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 109/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto tem por objetivo estabelecer regras claras e modernizar a gestão das consignações em folha de pagamento para todos os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cascavel, bem como para os empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista que integram o sistema de gestão de folha;
2. Referida matéria tem como escopo final a proteção dos servidores municipais contra o superendividamento e garantir que apenas instituições idôneas e responsáveis operem no município;
3. Aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) e entendimento jurisprudencial do STJ (Tema 1085), determinam a limitação dos descontos a um percentual que resguarde o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, mesmo em casos de múltiplos empréstimos;
4. A estrutura de limites proposta na matéria visa equilibrar o acesso ao crédito com a manutenção da capacidade financeira do servidor para suas despesas essenciais.
5. Tendo com base no art. 12, incisos I e II e art. 61, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., e não havendo qualquer afronta a Constituição Federal, considero o presente projeto constitucional.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

6. Voto pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei Nº 109/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



Antônio Vanderval de Araujo Júnior
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após amplo debate entre os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 24 de novembro de 2025 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 109/2025 de 05 de novembro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



Erimar Inocêncio de Moraes
Presidente em exercício



Antônio Vanderval de Araujo Júnior
Relator



Claudemir Silva do Nascimento
Membro (Suplente)